



Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem n.º 79_2024.

Demandante:

Demandada

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): Não tendo a demandante logrado provar os factos alegados, não dando, por isso, cumprimento, ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, não provou, conseqüentemente, a atuação ilícita da demandada e o dano que alega lhe ter sido causado, e, assim, não se verificando os pressupostos da responsabilidade civil contratual, não lhe assiste o direito à indemnização dos danos patrimoniais alegados.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante _____ residente na _____, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **79_2024** contra a demandada _____

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência do demandante, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante manifestada anteriormente.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na redação introduzida pela Lei n.º51/2019, de 29/07, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na indemnização dos danos patrimoniais alegados.





Por sua vez, a demandada contestou a ação arbitral, defendendo-se por exceção e impugnação, pugnando, a final, pela sua absolvição da instância e, subsidiariamente, pela absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a sua contestação e todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 21-03-2024, pelas 11:30.

A demandante esteve presente e a demandada representada pela Sr.ª Dr.ª _____, Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação prévia.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Conselheira do Consumo do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada





pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene a demandada na indemnização dos danos patrimoniais alegadamente sofridos no montante de €308,00.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€308,00** (trezentos e oito euros), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, não **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, nenhum dos **factos alegados** pela reclamante na sua reclamação inicial.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

Dos presentes autos não consta nenhum documento comprovativo da relação contratual estabelecida entre a reclamante e a reclamada.

De igual modo, a partir das declarações de parte prestadas pela reclamante não foi possível apurar, sequer, o dia e hora em que tal contrato terá sido celebrado, alegadamente.

A reclamante conseguiu, apenas, afirmar o local onde terá celebrado o contrato e expedido a encomenda referida na sua reclamação inicial.





O depoimento da testemunha também não permitiu provar nenhum dos factos alegados pela reclamante porquanto revelando um conhecimento indireto dos atos aquele limitou-se a afirmar que a reclamante lhe solicitou ajuda para obter informações junto da reclamada acerca da encomenda.

V. – Enquadramento de Direito:

Não tendo a demandante logrado provar os factos alegados, não dando, por isso, cumprimento, ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, não provou, conseqüentemente, a atuação ilícita da demandada, designadamente o incumprimento do contrato e da lei, e o dano que alega lhe ter sido causado, e, assim, não se verificando os pressupostos da responsabilidade civil contratual, não lhe assiste o direito à indemnização dos danos patrimoniais alegados

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€308,00** (trezentos e oito euros), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 21-03-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

